



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OUTROS - PLO Nº 95/2024, 17 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ADÃO RICARDO VIEIRA DO PRADO
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

Assunto: Requer juntada do documento anexo ao PLO nº 95/2024

Excelentíssimo Presidente,

Informo que encontra-se em análise pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária nº 95/2024**, que Altera a Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, e, para que esta Comissão dê andamento na análise do mesmo, solicito que o documento anexo a este seja juntado ao Projeto.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



DESPACHO

IC n.º 14.0280.0000246/2024-3

Vistos.

Trata-se de inquérito civil instaurado (documento 12885378) para apurar a situação do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga e a fonte de custeio dos respectivos benefícios previdenciários, a luz das Leis Municipais n.º 903/1969 e 3.651/2013.

Aportou nesta Promotoria de Justiça o ofício CGC-SEB N.º 0180/2024, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do inteiro teor do v. Parecer da E. Segunda Câmara, sessão de 07 de novembro de 2023, que trata das Contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2021, bem como do respectivo Relatório da Fiscalização, para análise e eventuais providências em relação as concessões de aposentadorias e pensões sem a correspondente fonte de custeio, bem como eventual verificação da constitucionalidade das Leis Municipais n.º 3.651, de 15/02/2013 e n.2903, de 09/01/1969 (documento 12668258).

De tais documentos, consta que: “Em relação aos apontamentos relativos aos pagamentos dos benefícios previdenciários com recursos do Tesouro (aposentadorias e pensões) sem a necessária fonte de custeio, a Origem informou que, com a extinção do Regime Próprio de Previdência houve a adoção do Regime Geral. Alguns servidores, porém, não fizeram a migração para o novo sistema, alegando direito adquirido. Informou que tal situação decorre de longa data e que atualmente resta somente 01 (um) servidor em atividade nessa situação. Segundo a Fiscalização, o valor despendido com aposentadorias e pensões atingiu no período examinado o montante de R\$ 3.264.200,94, enquanto o arrecadado foi de apenas R\$ 69.436,14, receita decorrente da alteração promovida pela Lei n.º 3.651, de 15/02/2013 na Lei Municipal n.º 903, de 09/01/1969 [...]. De toda forma, me parece que o caráter contributivo está sendo cumprido em relação ao servidor que ainda se encontra em atividade, diante do regramento supramencionado [...]”.

Oficiada para apresentar informações preliminares, a Prefeitura Municipal de Ibitinga prestou esclarecimentos superficiais a respeito do caso (documento 12793376).

Juntaram-se aos autos cópias das Leis Municipais n.º 903/1969 e n.º 3.651/2013 (documento 12879516).

Por fim, novamente oficiada, a Prefeitura Municipal de Ibitinga prestou informações no documento 13293174: a) remetendo a lista dos 55 (cinquenta e cinco) aposentados e pensionistas beneficiados pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga - RPPS; b) remetendo documentos informando o rendimento mensal de cada um dos beneficiários nos últimos 12 (doze) meses; c) informando o valor dispendido, mês a mês, com aposentadorias e pensões do RPPS nos últimos 12 (doze) meses; d) informando os valores arrecadados nos últimos 12 (doze) meses com as contribuições dos segurados em geral de que trata artigo 55, “caput”, da Lei Municipal n.º 903/1969, bem como com as contribuições sobre proventos de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 55, §2º, da Lei Municipal n.º 903/1969; e) aduzindo que, além das fontes mencionadas no item anterior, não há outras fontes de custeio dos benefícios previdenciários do RPPS; f) informando que não houve a instauração de procedimento administrativo para analisar o alegado direito adquirido dos beneficiários que resolveram não migrar para o Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, a fls. 68/75 do documento 13293174, a Prefeitura Municipal de Ibitinga, por meio de seu Secretário de Assuntos Jurídicos, informa que, com base na Lei Municipal n.º 3.930/2014, que trata do Vale Alimentação/Cartão Alimentação, a Prefeitura Municipal esta “concedendo o benefício do



Cartão Alimentação aos aposentados/pensionistas/inativos do RPPS”. Na sequência, após mencionar possível ofensa a de Súmula Vinculante n.º 55, do STF, o Secretário de Assuntos Jurídicos requer “orientação” desta Promotoria Justiça acerca de “como deve proceder no tocante a concessão do vale-alimentação/cartão alimentação, uma vez que contraria Súmula do STF”.

É o breve relatório.

1. Em relação ao objeto do presente inquérito civil, analisando a documentação remetida pela Municipalidade, constata-se grande disparidade entre os valores arrecadados pelo Município de Ibitinga com as contribuições dos segurados e sobre os proventos de aposentadorias e pensões (artigo 55, “caput” e §2º, da Lei Municipal n.º 903/1969) e os valores dispendidos com aposentadorias e pensões de seu RPPS, indicando grave desequilíbrio atuarial.

Ressalta-se, nesse ponto, que o artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe expressamente que o ente da Federação que mantiver regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, dando prosseguimento as investigações, oficie-se novamente a Prefeitura Municipal de Ibitinga, com cópia deste despacho e de fls. 02 do documento 13293174, solicitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. Informe o nome e a qualificação do atual gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga;
2. Remeta cópia da lei municipal e dos demais atos normativos e documentos relacionados a extinção do regime próprio de previdência social de Ibitinga;
3. Informe se, quando o RPPS foi extinto, as pessoas listadas a fls. 02 do documento 13293174 já eram todas aposentadas ou pensionistas do RPPS ou se ainda estavam em atividade;
4. Esclareça se ainda há servidores em atividade no RPPS, remetendo, em caso positivo, lista com seus respectivos nomes, bem como informando por qual motivo não houve a migração de referidos servidores ao RGPS;
5. Informe se o Município de Ibitinga atualmente possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), remetendo, em caso positivo, cópia do documento;
6. Remeta cópia da Nota Técnica Atuarial e das últimas reavaliações atuariais do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga, elaboradas nos termos da Lei n.º 9.717/1998 e da Portaria MF n.º 464, 19 de novembro de 2018;
7. Preste informações sobre eventuais medidas que vêm sendo adotadas pela Municipalidade para a recomposição do equilíbrio atuarial do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga;
8. Preste as demais informações que entender pertinentes sobre o objeto deste inquérito civil.

Quanto ao pedido de “orientação” do Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Ibitinga a respeito de “como deve proceder no tocante a concessão do vale-alimentação/cartão alimentação, uma vez que contraria Súmula do STF”, observo, em primeiro lugar, que é expressamente vedada ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de



entidades públicas, nos termos do que dispõe o artigo 129, inciso IX, parte final, da Constituição Federal.

Por outro lado, observo que é dever funcional de qualquer servidor público e, especialmente, dos detentores de cargos eletivos, cargos comissionados ou funções de confiança, uma vez constatada qualquer ilegalidade envolvendo o exercício de suas funções ou a gerência da Administração Pública, agir imediatamente, dentro de sua esfera de competência, para fazer cessar referida ilegalidade — sob pena, inclusive, de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação.

Assim, com cópia do presente despacho e de fls. 68/75 do documento 13293174, oficie-se a Prefeitura Municipal de Ibitingá recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. Promova a análise, por meio de seu departamento jurídico ou outro órgão competente, a respeito de eventual ilegalidade no pagamento de Vale Alimentação/Cartão Alimentação aos aposentados/pensionistas/inativos do RPPS, por possível ofensa a Sumula Vinculante n.º 55 do STF;
2. Caso a conclusão da análise recomendada no item “a” seja pela ilegalidade no pagamento do benefício, adote a Municipalidade as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para cessar imediatamente os pagamentos considerados ilegais;
3. Informe a esta Promotoria de Justiça, comprovando documentalmente, o resultado da análise recomendada no item “a”, bem como as eventuais medidas adotadas nos termos do item “b” para a cessação de eventuais pagamentos ilegais.

Desde já, informa-se que, em caso de não acatamento da recomendação, esta Promotoria de Justiça adotara as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para verificação de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação.

3. Expedidos os ofícios supra, com as respostas ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos imediatamente conclusos.

Ibitingá, 16 de maio de 2024.

THIAGO RODRIGUES CARDIN

3º Promotor de Justiça de Ibitingá



Em decorrência da consideração de apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a ilegalidade no pagamento de Vale-alimentação/Cartão-Alimentação aos aposentados/pensionistas/inativos do RPPS, por possível ofensa a Súmula Vinculante nº 55 do STF;

Considerando que pelo Ministério Público do Estado de São Paulo tramita o pagamento IC 14.0280.0000246/2024-3, que apura suposta ilegalidade no de Vale-alimentação/Cartão-Alimentação aos aposentados/pensionistas/inativos do RPPS, por possível ofensa a Sumula Vinculante nº 55 do STF;

Considerando-se que a Sumula Vinculante 55 do STF, pacificou entendimento de que “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Entendimento este adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que a Lei Municipal nº 3.930/2014 em seu artigo 4º, assim normatiza.

Art. 4º O benefício desta Lei aplica-se aos servidores ativos **e inativos** da administração direta e indireta do Município, como Autarquias, Fundação e Empresa Pública. (gn)

Considerando que a Lei Municipal supramencionada diametralmente oposta a Sumula Vinculante nº 55 do STF.

Considerando-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Ibitinga, recomenda a esta Administração adote medidas judiciais e ou extrajudiciais necessárias para cessar imediatamente os pagamentos considerados ilegais, comprovando documentalmente as medidas adotadas, sob do cometimento de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação; que tome pena o princípio constitucional da eficiência, inerente a Administração Pública e que deve ser observado por todos os agentes e servidores públicos em geral;

SOLICITA e OPINA a Vossa Excelência, que ordene a **cessação imediata do pagamento do Vale-alimentação/Cartão-Alimentação aos aposentados/pensionistas/inativos do RPPS,** por possível ofensa a Sumula Vinculante nº 55 do STF. Bem como, remeta a Câmara Municipal projeto de lei para alteração/supressão/revogação do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.930/2014.



DESPACHO

IC n.º 14.0280.0000246/2024-3

Vistos.

Trata-se de inquérito civil instaurado (documento 12885378) para apurar a situação do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga e a fonte de custeio dos respectivos benefícios previdenciários, à luz das Leis Municipais n.º 903/1969 e 3.651/2013.

Aportou nesta Promotoria de Justiça o ofício CGC-SEB N.º 0180/2024, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do inteiro teor do v. Parecer da E. Segunda Câmara, sessão de 07 de novembro de 2023, que trata das Contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2021, bem como do respectivo Relatório da Fiscalização, para análise e eventuais providências em relação às concessões de aposentadorias e pensões sem a correspondente fonte de custeio, bem como eventual verificação da constitucionalidade das Leis Municipais n.º 3.651, de 15/02/2013 e n.º 903, de 09/01/1969 (documento 12668258).

De tais documentos, consta que: “Em relação aos apontamentos relativos aos pagamentos dos benefícios previdenciários com recursos do Tesouro (aposentadorias e pensões) sem a necessária fonte de custeio, a Origem informou que, com a extinção do Regime Próprio de Previdência, houve a adoção do Regime Geral. Alguns servidores, porém, não fizeram a migração para o novo sistema, alegando direito adquirido. Informou que tal situação decorre de longa data e que atualmente resta somente 01 (um) servidor em atividade nessa situação. Segundo a Fiscalização, o valor despendido com aposentadorias e pensões atingiu no período examinado o montante de R\$ 3.264.200,94, enquanto o arrecadado foi de apenas R\$ 69.436,14, receita decorrente da alteração promovida pela Lei n.º 3.651, de 15/02/2013 na Lei Municipal n.º 903, de 09/01/1969 [...]. De toda forma, me parece que o caráter contributivo está sendo cumprido em relação ao servidor que ainda se encontra em atividade, diante do regramento supramencionado [...].”

Oficiada para apresentar informações preliminares, a Prefeitura Municipal de Ibitinga prestou esclarecimentos superficiais a respeito do caso (documento 12793376).

Juntaram-se aos autos cópias das Leis Municipais n.º 903/1969 e n.º 3.651/2013 (documento 12879516).

Por fim, novamente oficiada, a Prefeitura Municipal de Ibitinga prestou informações no documento 13293174: a) remetendo a lista dos 55 (cinquenta e cinco) aposentados e pensionistas beneficiados pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga - RPPS; b) remetendo documentos informando o rendimento mensal de cada um dos beneficiários nos últimos 12 (doze) meses; c) informando o valor despendido, mês a mês, com aposentadorias e pensões do RPPS nos últimos 12 (doze) meses; d) informando os valores arrecadados nos últimos 12 (doze) meses com as contribuições dos segurados em geral de que trata o artigo 55, “caput”, da Lei Municipal n.º 903/1969, bem como com as contribuições sobre proventos de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 55, §2º, da Lei Municipal n.º 903/1969; e) aduzindo que, além das fontes mencionadas no item anterior, não há outras fontes de custeio dos benefícios previdenciários do RPPS; f) informando que não houve a instauração de procedimento administrativo para analisar o alegado direito adquirido dos beneficiários que resolveram não migrar para o Regime Geral de Previdência Social.



Por fim, a fls. 68/75 do documento 13293174; a Prefeitura Municipal de Ibitinga, por meio de seu Secretário de Assuntos Jurídicos, informa que, com base na Lei Municipal n.º 3.930/2014, que trata do Vale Alimentação/Cartão Alimentação, a Prefeitura Municipal está “concedendo o benefício do Cartão Alimentação aos aposentados/pensionistas/inativos do RPPS”. Na sequência, após mencionar possível ofensa à Sumula Vinculante n.º 55 do STF, o Secretário de Assuntos Jurídicos requer “orientação” desta Promotoria de Justiça acerca de “como deve proceder no tocante a concessão do vale-alimentação/cartão alimentação, uma vez que contraria Súmula do STF”.

É o breve relatório.

1. Em relação ao objeto do presente inquérito civil, analisando a documentação remetida pela Municipalidade, constata-se grande disparidade entre os valores arrecadados pelo Município de Ibitinga com as contribuições dos segurados e sobre os proventos de aposentadorias e pensões (artigo 55, “caput” e §2º, da Lei Municipal n.º 903/1969) e os valores dispendidos com aposentadorias e pensões de seu RPPS, indicando grave desequilíbrio atuarial.

Ressalta-se, nesse ponto, que o artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe expressamente que o ente da Federação que mantiver regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, dando prosseguimento às investigações, oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Ibitinga, com cópia deste despacho e de fls. 02 do documento 13293174, solicitando que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. Informe o nome e a qualificação do atual gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga;
2. Remeta cópia da lei municipal e dos demais atos normativos e documentos relacionados à extinção do regime próprio de previdência social de Ibitinga;
3. Informe se, quando o RPPS foi extinto, as pessoas listadas a fls. 02 do documento 13293174 já eram todas aposentadas ou pensionistas do RPPS ou se ainda estavam em atividade;
4. Esclareça se ainda há servidores em atividade no RPPS, remetendo, em caso positivo, lista com seus respectivos nomes, bem como informando por qual motivo não houve a migração de referidos servidores ao RGPS;
5. Informe se o Município de Ibitinga atualmente possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), remetendo, em caso positivo, cópia do documento;
6. Remeta cópia da Nota Técnica Atuarial e das últimas reavaliações atuariais do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga, elaboradas nos termos da Lei n.º 9.717/1998 e da Portaria MF n.º 464, de 19 de novembro de 2018;
7. Preste informações sobre eventuais medidas que vêm sendo adotadas pela Municipalidade para a recomposição do equilíbrio atuarial do Instituto Municipal de Previdência Social de Ibitinga;
8. Preste as demais informações que entender pertinentes sobre o objeto deste inquérito civil.

2. Quanto ao pedido de “orientação” do Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Ibitinga a respeito de “como deve proceder no tocante a concessão do vale-alimentação/cartão alimentação, uma vez que contraria Súmula do STF”, observo, em primeiro lugar, que é expressamente vedada ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, nos termos do que dispõe o artigo 129, inciso IX, parte final, da Constituição Federal.

Por outro lado, observo que é dever funcional de qualquer servidor público e, especialmente, dos detentores de cargos eletivos, cargos comissionados ou funções de confiança, uma vez constatada qualquer ilegalidade envolvendo o exercício de suas funções ou a gerência da Administração Pública, agir imediatamente, dentro



de sua esfera de competência, para fazer cessar referida ilegalidade – sob pena, inclusive, de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação.

Assim, com cópia do presente despacho e de fls. 68/75 do documento 13293174, oficie-se à Prefeitura Municipal de Ibitinga recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. Promova a análise, por meio de seu departamento jurídico ou outro órgão competente, a respeito de eventual ilegalidade no pagamento de Vale Alimentação/Cartão Alimentação aos aposentados/pensionistas/inativos do RPPS, por possível ofensa à Sumula Vinculante n.º 55 do STF;
2. Caso a conclusão da análise recomendada no item “a” seja pela ilegalidade no pagamento do benefício, adote a Municipalidade as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para cessar imediatamente os pagamentos considerados ilegais;
3. Informe a esta Promotoria de Justiça, comprovando documentalmente, o resultado da análise recomendada no item “a”, bem como as eventuais medidas adotadas nos termos do item “b” para a cessação de eventuais pagamentos ilegais.

Desde já, informa-se que, em caso de não acatamento da recomendação, esta Promotoria de Justiça adotará as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para verificação de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação.

3. Expedidos os ofícios supra, com as respostas ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos imediatamente conclusos.

Ibitinga, 16 de maio de 2024.

THIAGO RODRIGUES CARDIN

3º Promotor de Justiça de Ibitinga



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rodrigues Cardin, Promotor de Justiça**, em 17/05/2024, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador 13314271 e o código CRC C6850AC5.

